

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE
APELANTE : ANDRE VIEIRALVES SCHIAPPACASSA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E
OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200651010227600)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANDRE VIEIRALVES SCHIAPPACASSA em face de sentença proferida pelo MM Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2006.51.01.022760-0 que julgou improcedente o pedido (fls. 863/866).

Na ação originária, requereu, o autor, Auditor Fiscal da Receita Federal, a retificação do ato de sua aposentadoria, *“para que nele conste o fundamento da aposentadoria integral, fruto de um acidente em serviço, (psicológico), na forma do art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas”* (fls. 31), acrescidas dos consectários legais.

Alega que teria sido aposentado em junho de 2006 por invalidez (fls. 43), em decorrência de transtornos psiquiátricos desencadeados em novembro de 2003, quando teve seu nome indevidamente envolvido no escândalo chamado de ‘Propinoduto II’, ocasião em que diversos agentes da Receita Federal teriam sido indiciados por envolvimento em esquema de corrupção implementado no âmbito da Divisão da Delegacia da Receita Federal a que o autor estava vinculado na ocasião.

Assim, sustenta que o distúrbio psiquiátrico de que padece, causador de sua inativação, decorreria do referido episódio, razão pela qual deveria ser enquadrado como acidente de serviço, gerando direito à aposentadoria integral.

O ilustre Magistrado *a quo*, na sentença de fls. 863//866, após indeferir a produção de provas requerida pelas partes, por entender que a

questão seria meramente de direito, julgou improcedente o pedido, por entender que na hipótese, os acontecimentos que teriam desencadeado a moléstia em questão, não se enquadrariam no conceito de acidente em serviço, e, ainda, os danos psicológicos experimentados pelo autor não estariam relacionados às atribuições do cargo ocupado, mas sim com eventuais transgressões destas atribuições.

Às fls. 867/901, recurso de apelação do autor. Requereu, preliminarmente, a anulação da sentença em decorrência do cerceamento de defesa sofrido pelo indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal requeridas pelos mesmo. Aduz que tais provas seriam indispensáveis para provar que a moléstia que o acomete teria resultado do episódio de sua indevida prisão, sob acusação de pertencer a esquema de corrupção no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, denominado pela mídia como 'Propinoduto II'. No mérito, reforçou as alegações expendidas na exordial.

Contra-razões da União às fls. 904/914.

Às fls. 922, o Ministério Público Federal manifestou-se pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para prolação de nova sentença, com o exame do nexos causal entre os fatos narrados e a moléstia que acomete o apelante, bem como se aceita esta hipótese, o exame da eventual conexão do presente feito com o processo nº 2006.51.01.019916-6, quando da baixa dos autos, no qual requer indenização por danos morais decorrentes dos mesmos fatos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2009.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão do ato de aposentação do autor, por invalidez, sob alegação de que a moléstia que o acometeria seria enquadrada no conceito de acidente em serviço, gerando direito, assim, a benefício correspondente ao valor integral de sua remuneração.

O apelante alega, primeiramente, que o indeferimento da produção de provas testemunhal e pericial teria cerceado seu direito de defesa, uma vez que a relação de causa e efeito entre os eventos relatados e a doença que gerou a sua incapacitação somente poderia ser demonstrada através das mencionadas provas.

No caso, a controvérsia gira em torno do enquadramento da moléstia que atinge o autor na hipótese do inciso I do art. 186 da Lei nº 8.112/90, de forma a lhe conferir direito à aposentadoria com proventos integrais.

O autor sustenta que a patologia em questão, transtorno depressivo que o acomete (depressão severa e síndrome do pânico – fls. 745), e que gerou sua aposentação por invalidez em junho de 2006 (fls. 43), decorreria da injusta acusação e prisão por envolvimento com o escândalo denominado “Propinoduto II”, em setembro de 2003, sofrido em razão de sua ocupação. Alega que tal situação configuraria acidente em serviço, nos termos do art. 212 da Lei nº 8.112/90.

Pretende, através da prova pericial e testemunhal, comprovar suas alegações, no sentido de que a doença decorreria deste episódio.

O MM Magistrado *a quo*, em sua sentença de fls. 863/866, indeferiu a produção da prova requerida por entender que, mesmo que comprovado o nexos causal, a hipótese não estaria subsumida ao conceito de acidente em serviço.

Na hipótese, entendo que merece provimento o recurso.

Com efeito, a solução da controvérsia passa pela aferição da existência de nexos causal entre os acontecimentos e acusações sofridas pelo autor, diretamente relacionados com o cargo ocupado pelo mesmo, uma vez que as acusações decorreram do fato de que o mesmo encontrava-se lotado

na DERAT – Divisão de Acompanhamento Tributário (representação apresentada pelo Delegado às fls. 218/219), e a patologia incapacitante que o acometeu no período em questão.

Desta forma, entendo que a produção da prova requerida é indispensável, razão pela qual anulo a sentença.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença, nos termos da fundamentação supra, determinando a devolução dos autos à origem para que seja facultada, ao autor, a produção da prova requerida.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2009.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA E A OCUPAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão do ato de aposentação do autor, por invalidez, sob alegação de que a moléstia que o acometeria seria enquadrada no conceito de acidente em serviço, gerando direito, assim, a benefício correspondente ao valor integral de sua remuneração.
2. Na hipótese, a solução da controvérsia passa pela aferição da existência de nexo causal entre os acontecimentos relatados pelo autor, diretamente relacionados com o cargo ocupado pelo mesmo, e a patologia incapacitante que o acometeu no período em questão. Desta forma, indispensável a produção

- de perícia para a solução da controvérsia.
3. Recurso parcialmente provido para anular a sentença, devolvendo-se, os autos, ao Juízo de primeiro grau para que seja facultada, ao autor, a produção da prova requerida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2009.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora